



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Parecer Técnico	0302/2025	Data da Vistoria	28/11/2025
Indexado ao Processo	Protocolo Geral	Situação	
Licença Ambiental Especial – LES nº 0414/2025	5265/2025	Pelo Deferimento	
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial – LES com Supressão de Maciço Florestal			

Empreendedor		Leandro Carlos Nunes					
CPF		740.116.006-44					
Empreendimento		Fazenda Santa Rosa de Baixo - lugares “Capão da Ripa e Beira do Córrego do Grotão” - matrícula nº 18.091 – Zona Rural Coromandel MG.					
Endereço		Rua Vasconcelos Costa, nº 546, Centro - Coromandel – MG; Cep: 38.550-080					
Coordenadas		265164 7939692 Datum WGS84.					
Localizado em Unidade de Conservação?							
	Integral		Zona de Amortecimento		Uso Sustentável	X	Nenhuma
Bacia Federal			Bacia Estadual			UPGRH	
Rio Paranaíba						PN1	
ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 219/2018)							
CÓDIGO		ATIVIDADE				PARÂMETRO	
G-01-03-1		Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura				09.99.53 ha	
Proprietário				Leandro Carlos Nunes			
Responsável Técnico pelos estudos apresentados				Henrique Mendonça de Moraes			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538205	



PARECER TÉCNICO N° 0302/2025
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0453/2025
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL – LES N° 0414/2025 | AIA N° 0304/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental de modalidade Licença Ambiental Especial – LES com Supressão de Maciço Florestal 09.90.00 hectares no empreendimento Fazenda Santa Rosa de Baixo - lugares “Capão da Ripa e Beira do Córrego do Grotão” - matrícula nº 18.091, localizado na zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa nº 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Os estudos ambientais foram elaborados pelo Engenheiro Florestal Henrique Mendonça de Moraes, registro CREA MG 437283 - D, a formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 31/10/2025.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Santa Rosa de Baixo - lugares “Capão da Ripa e Beira do Córrego do Grotão” está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 265164|7939692 *Datum WGS84*.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.



Fonte: Google Earth (2023).

O empreendimento possui área total de 24.73.10 ha conforme Certidão de Matrícula apresentada, e planta topográfica distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade do Engenheiro Florestal Henrique Mendonça de Moraes, registro CREA MG 437283 - D.

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
Intervenção	09.99.53
Reserva Legal	05.07.35
Cerrado	13.47.89



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

APP	04.00.11
Total	24.73.10

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A propriedade dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	09.99.53 ha

4. 2.2 BENFEITORIAS

Não foi identificado benfeitoria no local.

5. 2.3 RECURSOS HÍDRICOS

Não se aplica.

6. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural encontra-se registrado na matrícula nº 18.091 com área total de 24.70.00 hectares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG.

7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

A Fazenda Santa Rosa de Baixo - lugares “Capão da Ripa e Beira do Córrego do Grotão” - matrícula nº 18.091 encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro MG-3119302-23150F7DAA7E44FA93BB08F5D8DDA8BB cadastro em 15/04/2016.

8. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda Santa Rosa de Baixo - lugares “Capão da Ripa e Beira do Córrego do Grotão” possui Área de Preservação Permanente (APP) de 05.07.35 hectares em bom estado de conservação como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

Figura 2 – Área de Preservação Permanente



Fonte: Google Earth (2023).

Quanto à Reserva Legal, o imóvel possui 04.94.00 hectares averbada conforme AV- 5 da matrícula nº 9.991 área não inferior aos 20% exigidos por lei. A mesma se encontra em bom estado de conservação em área de cerrado, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2023).

9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 01 (um).

10. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que,

direita ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

11.IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Possibilidade de contaminação do solo por óleo combustível;
- Emissão de material particulado;
- Emissão de gases veiculares;
- Geração de resíduos sólidos;
- Geração de esgoto sanitário;

12.MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

- Emissões atmosféricas: caso ainda não seja adotada, deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. O sistema de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem a resíduos domésticos e embalagens de nutrição animal. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de

coleta cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.

13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Figura 5 – Área Requerida para Intervenção Ambiental



Fonte: Google Earth (2023).

Foi requerido por parte do empreendedor, **Supressão de Maciço Florestal 09.99.53 hectares** para o uso alternativo do solo para implantar a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Conforme Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Henrique Mendonça de Moraes, registro CREA MG 437283-D.

Por se tratar de área inferior a 10 hectares não se faz necessário a realização de inventário florestal, sendo a volumetria baseada no Decreto Estadual 47.580 de 28/12/2018, que em seu artigo 26 parágrafo IV, estima o volume de 30,67m³/hectare



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

para a fisionomia de cerrado sensu stricto, onde para área de 09.99.53 hectares a volumetria encontrada foi de 306.5559 m³.

Dentro da área requerida para intervenção não foram informadas espécies arbóreas imunes de corte e/ou ameaçada de extinção. Tais informações foram confirmadas pela equipe técnica da Gestão do Meio Ambiente através da vistoria in loco.

Estimou-se um **volume de 306.5559m³** de material lenhoso que será destinado para uso interno da propriedade.

Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação**).

14. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO











15. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
2	Realizar a demarcação da área a ser suprimida.	Antes de iniciar a supressão
3	Comunicar à Gestão do Meio Ambiente por meio de ofício o final da supressão.	Até 10 dias após a conclusão da supressão
4	Caso o empreendedor opte por realizar a queima controlada, é necessário obter a licença junto ao órgão Estadual, e apresentar a mesma ao setor de fiscalização da Gestão do Meio Ambiente.	Antes da execução da queima controlada
5	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicar práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá obrigatoriamente ficar fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente, se for o caso.

16. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão



Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

17. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial - LES, com validade de 05 (cinco) anos e Supressão de Maciço Florestal 09.99.53 hectares com validade de 05 (cinco) anos**, para o empreendimento Fazenda Santa Rosa de Baixo - lugares “Capão da Ripa e Beira do Córrego do Grotão” - matrícula nº 18.091, propriedade de Leandro Carlos Nunes, inscrito no CPF de nº 740.116.006-44, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei nº 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 03 de dezembro de 2025

*Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental*

*Gilcelle Frutuoso Borges
Analista Ambiental*



PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 5265/2025

Requerente: LEANDRO CARLOS NUNES

Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por LEANDRO CARLOS NUNES, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.



Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.



Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.



Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como e Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *“política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências”*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos os requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 5265/2025 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, pleiteando supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser o Requerente o proprietário do imóvel, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pelo Responsável técnico Henrique Mendonça de Moraes, portador da



carteira profissional n. CREAMG437283, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Santa Rosa de Baixo, lugares denominados “Capão da Rica” e “Beira do Córrego do Grotão”, no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 18.091) destina-se à culturas anuais, semiperenes e perenes, cultivos agrossilvopastoris, exceto horticultura.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada, cuja área é correspondente ao mínimo legal exigido (20%).

As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	
A-03-02-6 - Classe 2 e 3	
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-5 - Classe 2	B-05-04-5 - Classe 2
B-01-03-1 - Classe 1	B-05-05-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-3 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-03-3 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-3 - Classe 2	B-08-02-8 - Classe 4
B-08-02-2 - Classe 2	B-08-05-9 - Classe 2
B-04-05-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-06-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-5 - Classe 4	C-04-10-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-05-02-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-3 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-04-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-1 - Classe 2 e 3
C-02-04-8 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-6 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-03-4 - Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 - Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 4	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-02-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-02-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-02-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-02-06-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-02-07-0 - Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-03-01-8 - Classe 3 e 8
D-03-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades de Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-4 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	F-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	F-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6 - Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-05-10-2 - Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-10-7 - Classe 4
F-01-09-3 - Classe 2 e 3	F-05-11-8 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-15-0 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 4	F-05-19-0 - Classe 4
F-05-04-5 - Classe 4	F-05-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-3 - Classe 2	F-06-02-5 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 4	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G - Atividades Agrossilvopastoris	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-5 - Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-03-4 - Classe 2
G-02-04-6 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-6 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	



No ponto de vista jurídico o Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, dezembro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829

FABIO
HENRIQUE
FERREIRA

Assinado de forma
digital por FABIO
HENRIQUE
FERREIRA
Dados: 2025.12.10
12:54:05 -03'00'